



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS: POSSIBILIDADES E INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO

CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES: POSSIBILITIES AND EFFECTIVE INSTRUMENTS

Claiton Rossa da Rocha¹
Cristiano Rossa da Rocha²

RESUMO

A responsabilização civil pelos danos ambientais, e sua correspondente efetivação, é um tema que merece destaque no conjunto de medidas para a preservação do meio ambiente. Quando o agente causador da degradação é o Estado, este tem o dever de indenizar a sociedade por sua ação/omissão? De que forma essa indenização se daria? A análise de obras científicas e de legislações atinentes à matéria respondem ao aludido questionamento. O Ministério Público é o agente propulsor para a efetivação da reparação pelo Estado através da ação civil pública. O Estado está sujeito ao dever de indenizar por meio de medidas judiciais específicas, seja reparando o dano ou sendo condenado à prestação pecuniária.

Palavras-chave: dano; Estado; meio ambiente; responsabilidade.

ABSTRACT

Civil liability for environmental damage, and its corresponding effectiveness, is an issue that deserves to be highlighted in the set of measures for the preservation of the environment. When the agent that causes degradation is the State, does it have a duty to indemnify society for its action / omission? How would this compensation be? The analysis of scientific works and legislation related to the matter respond to the aforementioned questioning. The Public Prosecutor's Office is the propelling agent for effecting reparation by the State through a public civil action. The State is subject to the obligation to indemnify by means of specific judicial measures, either by repairing the damage or by being condemned to the pecuniary benefit.

Key-words: harm; State; environment; responsibility.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido considerada uma das prioridades da humanidade, na medida em que o cenário que se apresenta ao homem,

¹ Bacharel em Direito. Especialista em Direito Constitucional Aplicado. claitonrocha@hotmail.com

² Graduado em Enfermagem. Especialista em Administração Hospitalar. Mestre em Ambiente e Desenvolvimento. cristianorossa@hotmail.com



hoje, traz consigo as piores perspectivas acerca da possibilidade da manutenção da vida do planeta. Na busca pelo resultado imediato, o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental não tem espaço. Não se prioriza a qualidade de vida, mas simplesmente o consumo.

Dessa forma, o questionamento se o Estado é ou não responsável civilmente pelos danos causados ao meio ambiente norteia o presente trabalho. A problemática surge em vista de que o próprio Ente Público tem, entre outras funções, a preservação e fiscalização do meio ambiente, mas que, de forma paradoxal, é um dos maiores responsáveis pela degradação da natureza.

Para responder a essa questão, realizou-se uma pesquisa descritiva exploratória desenvolvida através de leitura e análise de livros, artigos, resenhas, revistas e da legislação vigente sobre o tema. Como objetivo geral, buscamos, com este trabalho, estudar a responsabilidade civil do Estado por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, são tratadas, neste artigo, as questões relacionadas ao meio ambiente, com a sua definição e caracterização. A responsabilidade civil do Estado, pelos danos causados ao meio ambiente, com enfoque nas disposições Constitucionais, também será abordada neste estudo.

Por fim, apresentam-se as conclusões decorrentes do desenvolvimento do presente trabalho, com preposições que têm como objetivo colaborar para garantir a todos um meio ambiente equilibrado.

1 MEIO AMBIENTE: ASPECTOS GERAIS

1.1 A conceituação jurídica do meio ambiente

A definição do significado jurídico da expressão meio ambiente é o primeiro passo para que se possa desenvolver o presente estudo. Na medida em que, somente tendo conhecimento do que seja meio ambiente (em seu sentido legal), é que se poderá efetivamente caracterizar a presença do dano ou ameaça ao bem ambiental e, consequentemente, possibilitar a reparação e a responsabilização de seu agente causador.

A conceituação de meio ambiente pode ser dada pela observância das disposições legais, pois, em suma, é a partir delas que se saberá qual a abrangência de atuação da



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

esfera jurisdicional. Para superar essa dificuldade conceitual é que o legislador infraconstitucional apresentou, no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do meio ambiente, uma conceituação de meio ambiente, a saber:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.³

Essa conceituação, apresentada pela Lei, sofreu críticas por se mostrar em algum momento incompleta, bem como por supostamente ter deixado de fora o componente que segundo alguns doutrinadores seria primordial na questão ambiental, qual seja: o homem.

O meio ambiente deve ser entendido como o meio em que o homem vive⁴. Dessa forma, ele pode ser artificial, cultural e natural. O meio ambiente é considerado artificial porque é constituído por ações humanas. Também é considerado cultural porque é resultado do gênio humano.

O movimento ambiental traz a ideia da interdependência entre saúde, desenvolvimento econômico, qualidade de vida e condições ambientais. Esse novo conceito mostra-se relevante uma vez em que colabora com o planejamento de novas ações de promoção e proteção ambientais⁵.

Esses diferentes contextos sociais tornam o sistema uma unidade ambivalente, mutável, embrenhado na ordem-desordem-interação-organização; o próprio sistema se auto-organiza, produz causas que geram efeitos⁶.

Diante disso, fica evidente que uma conceituação definitiva de meio ambiente, como também ocorre em relação a muitos objetos de estudo do Direito, não é possível, e sequer é recomendável, já que encerraria ao jurista possíveis caminhos e oportunidades que venham a surgir dentro de um cenário social cada vez mais mutante e surpreendente. O importante é que se tenha uma visão que permita abranger a generalidade do que seja o

³ BRASIL. Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴ NUNES, Clecio Santos. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. São Paulo: Dialético, 2005.

⁵ AUGUSTO, L. G. S. *Saúde e ambiente na perspectiva da saúde coletiva*. Pesquisa (ação) em saúde ambiental, Recife, v. 2, p. 3-5, 2005.

⁶ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

meio ambiente e suas muitas variantes.

1.2 Meio ambiente na legislação constitucional

A preservação do meio ambiente como objeto primeiro de tutela no plano internacional, encontrou um importante marco na declaração sobre o ambiente Humano, realizada na conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou solenemente. Conforme aponta Santos,

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid: a segregação racial a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.⁷

No Brasil, ao contrário das constituições precedentes, que não trataram da questão ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, destinou um capítulo para tratar da questão do meio ambiente. De acordo com Milaré, a criação da Constituição Federal foi um

[...] marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003. p. 198.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

com o próprio espaço em que vivemos".⁸

O Art. 225 da Constituição Federal⁹ já de início estabelece o meio ambiente (ecologicamente equilibrado) como um direito do povo, afastando a natureza como coisa possível de ser considerada propriedade de qualquer indivíduo. Ademais, determina que é dever de todos a sua preservação, indistintamente.

A Constituição Federal de 1988, mesmo considerando a existência de leis anteriores que tutelavam de várias formas a preservação ambiental, representou o mais importante avanço legislativo no sentido de garantir a preservação do meio ambiente, bem como a reparação dos danos eventualmente causados. Isso porque, o fato de elevar o direito ao meio ambiente equilibrado e preservado ao status de Direito Constitucional, colocou-o como prioridade nas ações do poder público. Mais ainda, em razão da hierarquia do ordenamento jurídico, se mostra imperioso que toda e qualquer legislação esteja em acordo com os preceitos constitucionais, o que impede que o legislador infraconstitucional venha a promulgar leis que sejam atentatórias ao meio ambiente, em benefício de qualquer outro interesse.

O Brasil possui uma legislação de vanguarda no que se refere à preservação ambiental, seja por ter dado ao direito do meio ambiente o nível de garantia constitucional, seja pela legislação infraconstitucional, através de mecanismos de preservação, impondo a responsabilidade por danos ambientais às pessoas físicas e jurídicas, com a aplicação de penalidades cíveis e/ou criminais.

1.3 Definindo dano ambiental

Quando se trata da questão da responsabilidade civil, tem-se, obrigatoriamente, que tratar da questão do dano, na medida em que este, inclusive, é um dos requisitos para caracterização daquela. Dessa forma, é necessário, que se tenha uma noção exata do que venha a ser o dano ambiental.

⁸ MILARÉ, Edis. Legislação Ambiental do Brasil. São Paulo: APMP, 1991. p. 3.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Disponível em: 10 set. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A legislação apresenta esse tema através do Art. 14,§ 1º, da Lei 6.938/81¹⁰, bem como o tema é também abordado na lei processual sobre a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, Art. 1º)¹¹. Entretanto, é de reconhecimento pacífico na doutrina que a questão do que seja um dano ao meio ambiente, tem de ser embasada na legislação ambiental de cunho material, já que o dano deve ser decorrente de uma ação ou omissão antijurídica.

Nesse sentido, é necessário que exista uma “reserva legal”, de forma que para caracterização do dano ambiental, exista um comando legislativo, no sentido de regular ou proibir determinada atividade que seja considerada lesiva ao meio ambiente. Afasta-se, portanto, a possibilidade de que qualquer autoridade pública, subjetivamente, imponha penalidade em razão de sua “opinião” acerca da lesividade da conduta.

O art. 3º, III, da lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta um conceito de poluição que pode servir no sentido de possibilitar a compreensão do dano ambiental. Segundo o que consta nesse artigo, a

[...] degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.¹²

O dano ambiental, ultrapassando os limites do desprezível, causa degradação do equilíbrio ecológico. O fato de que ele seja capaz de provocar uma desvalorização ambiental merece reflexão. A lesão ao meio ambiente por um ato ilícito não se apresenta como uma realidade simples¹³.

Diante disso, pode-se vislumbrar que havendo poluição, via de regra, ocorrerá um

¹⁰ BRASIL. Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

¹¹ BRASIL. Lei n. Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

¹² BRASIL. Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

¹³ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental: Uma Abordagem Conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dano ambiental. Assim, o dano ambiental é aquela atividade decorrente de atividade poluidora e que ocasiona prejuízo ao meio natural.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

2.1 O Estado poluidor

Inobstante à clara e incontroversa determinação apresentada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, a realidade que se apresenta é bastante diversa¹⁴.

Movido na grande maioria dos casos por motivações políticas e/ou econômicas, o Estado afasta-se da Constituição formal (pautada pela ética e pelo bem estar social) para guiar seu rumo por uma Constituição Real. Essa “constituição paralela” está embasada em fatores reais de poder, que representam os interesses mais imediatistas, individualistas e em última análise, privados de inteligência, já que terá como reflexo, em curto espaço de tempo, o colapso de seu próprio sistema.

Apontando tal constatação, Alves afirma que,

[...] finalmente, a triste constatação que o Estado Brasileiro, essencialmente na sua esfera executiva - Poder Executivo - na regulação, ou atuando como agente direto de desenvolvimento, é o nosso maior poluidor, e que somente a sociedade civil organizada poderá, através dos instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva, além da atuação na esfera administrativa, permitir a consecução de políticas públicas que traduzam efetivamente os direitos constitucionais, individuais e coletivos, assegurados pelo poder constituinte de 1988, além de assegurar efetiva tutela do bem de uso comum do povoado bem ambiental.¹⁵

Dessa maneira, desprestigiando a Constituição Federal e colocando em primeiro lugar interesses nem sempre claros, e que tendem a atender o interesse de uma minoria, o Estado, que deveria ser o guardião primeiro da preservação ambiental, figura entre os maiores responsáveis pela frágil situação do meio ambiente que hoje se vivencia.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Disponível em: 10 set. 2017.

¹⁵ ALVES, Sérgio Luis Mendonça. *Estado Poluidor*. São Paulo: Juarez de Freitas, 2003. p. 225.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

2.2 A justificação teórica da responsabilidade objetiva por dano ambiental: a teoria do risco

A regra geral da responsabilidade civil no Direito brasileiro é de natureza subjetiva, tendo como fundamento a culpa (em qualquer de suas modalidades) do causador de um dano. No entanto, essa regra sofre algumas violações, quando se tratam de situações específicas que o legislador entendeu por bem tutelar de forma diferenciada. Assim, em algumas situações, tornou desnecessária a comprovação da culpa (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) do agente de um ato danoso.

Exemplos dessas situações jurídicas nas quais a responsabilidade independe de culpa são aquelas referentes ao transporte aéreo e ferroviário, aos acidentes de trabalho, bem como aos danos causados pelo produtor ou fornecedor de bens de consumo e pela empresa prestadora de serviços, como determina o Código de Defesa do Consumidor.

Com o advento do avanço tecnológico, houve uma transformação na sociedade atual, a qual se tornou extremamente complexa, dificultando, assim, a comprovação exata do grau de culpa do agente causador de danos. Em inúmeros casos, a desigualdade econômica, técnica e cultural acabou por mostrar que a teoria clássica da responsabilidade civil se mostrou insuficiente para tutelar a nova realidade.

Como exigência da nova realidade, mais complexa e mais desigual, fez-se necessária a assimilação de um novo conceito: a responsabilidade civil sem comprovação de culpa.

Com a promulgação da Lei nº. 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil para a reparação do dano ambiental passou a ser objetiva (art. 14, § 1º), não sendo mais necessário comprovar a culpa do responsável pela degradação ambiental.¹⁶

Essa acolhida da responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais tem como uma das razões o fato de que grande parte das agressões ambientais de grande repercussão são causadas por empresas de grande porte, de alto poder econômico

¹⁶ BRASIL. Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10 set. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

(indústrias, construtoras) ou mesmo pelo próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras), o que torna quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.

Nesse sentido, Krell aponta que

[...] a teoria do risco-proveito nos parece apontar ao principal motivo da introdução da responsabilidade objetiva no direito brasileiro. Ela é consequência de um dos princípios básicos da Proteção do Meio Ambiente em nível internacional, o princípio do poluidor pagador, consagrado ultimamente nas Declarações Oficiais da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO - 92 - UNCED). Uma consequência importante dessa linha de fundamentação da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é a possibilidade de admitir fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade como: o caso fortuito e a força maior, o fato criado pela própria vítima (exclusivo ou concorrente), a intervenção de terceiros e, em determinadas hipóteses, a licitude da atividade poluidora.¹⁷

Na visão de Jucovsky,

[...] o ordenamento jurídico brasileiro segue hoje a teoria da responsabilidade civil extracontratual do Estado sem culpa por danos de atos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos, nos quais o Estado é responsável pela ação ou omissão dos agentes públicos, pela falta anônima do serviço, o que se insere nos riscos que a Administração toma para si em prol do interesse público. O texto constitucional acolhe a responsabilidade civil objetiva da Administração por danos ambientais às pessoas, conforme a tese do risco administrativo, não do risco integral.¹⁸

Assim, observa-se que a responsabilidade objetiva do estado por danos ambientais, é decorrente da teoria do risco, segundo a qual o Estado é de forma inerente à sua natureza, responsável pela possibilidade de ocorrência de danos ambientais, em função de sua atividade administrativa.

2.3 A Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais e os Meios de Efetivação

¹⁷ KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental:** algumas objeções à teoria do risco integral. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1720/concretizacao-do-dano-ambiental>. Acesso em: 12 set. 2017.

¹⁸ JUKOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade Civil do Estado em Danos Ambientais (Brasil - Portugal).** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 54.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A responsabilidade ambiental tem sido atualmente muito discutida, porque, no resultante da sua eficácia, por meio da reparação efetuada pelos causadores dos danos, é que reside a possibilidade de frear a degradação ambiental.

Juntamente com a possibilidade de responsabilização por parte da coletividade, para preservar e reparar o dano ambiental está constitucionalmente prevista a responsabilidade do Estado, já que a Constituição Federal elege o Poder Público como responsável pela preservação do meio ambiente. O Poder Público tem a obrigação de tutelar (resguardar) o ambiente contra qualquer forma de agressão ou degradação.

Nesse sentido é que o Estado pode ser responsabilizado por danos ocasionados ao ambiente, seja por sua atuação comissiva ou omissiva. Até mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, o Estado pode ser responsabilizado, visto que tem ele o dever de fiscalizar a atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador direto do prejuízo.

Toda e qualquer atividade que possa acarretar dano ao meio ambiente está subordinada à Administração, sob a forma de fiscalização, vigilância ou controle, razão pela qual o Estado pode e deve ser responsabilizado de forma solidária com o poluidor em caso de dano à natureza, especialmente por se configurar a *culpa in omittendo* no poder/dever da polícia.

Uma vez observado que o estado deva ser responsabilizado pelos danos ambientais que vier a causar, bem como por aqueles em que é responsável solidário, quando deixa de exercer de forma adequada o seu poder de polícia, cabe serem observados quais os mecanismos de instrumentalização da responsabilidade civil do Estado.

Agente privilegiado na defesa e interesses difusos e coletivos, o Ministério Público apresenta as características e detenção dos meios adequados para fazer valer a responsabilidade Estatal por danos ao meio ambiente, mesmo tendo sua atuação fiscalizadora por vezes prejudicada por resistências corporativas, bem como por objeções pseudoideológicas.

Nesse sentido, Tepedino esclarece que

[...] o Ministério Público deixa de atuar simplesmente nos momentos patológicos, em que ocorre lesão a interesse público, sendo convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento.

O promotor de justiça, antes identificado quase que exclusivamente com a promoção da ação penal, transforma-se no promotor de valores, para cuja tutela a ação judicial não é mais do que um de seus instrumentos. Não mais aguarda o inquérito ou o processo para, só então, pronunciar-se, devendo, ao contrário, buscar os meios de tutela mais adequados e evocar a si a iniciativa da defesa da sociedade.

Essa intervenção ativa e direta, por sua vez, através de atuação judicial ou extrajudicial, não há de ser aleatória, tendo conteúdo claramente estabelecido pela Constituição em seus princípios gerais, que definem os objetivos e os fundamentos da República, suscitando a reavaliação, em sede interpretativa, de postulados que, por muito tempo, passaram despercebidos pelos juristas.¹⁹

Assim, mesmo enfrentado uma série de dificuldades comuns à atuação jurídica (de reflexos políticos e econômicos), é o Ministério Público quem possui as melhores condições de lutar pela preservação ambiental, utilizando-se da Ação Civil Pública.

A ação Cívica Pública é instrumento eficaz para a reparação por danos ambientais. Segundo o disposto nessa lei,

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente.²⁰

Mais ainda, tal espécie de ação pode ser considerada eficaz, na medida em que o art. 3º da Lei 7.247/85 determina que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer”.²¹ Dessa forma, consideradas as particularidades de cada caso concreto, poderá o Ministério Pùblico ajuizar a ação com a tutela específica necessitada em cada caso.

A jurisprudência já tem acolhido a legitimidade do Ministério Pùblico para promover Ação Civil Pública, para reparação de danos ambientais, nas quais podem figurar no polo passivo o Poder Pùblico. Nesse sentido, apresenta-se o disposto nessa jurisprudência:

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. São Paulo: Renovar, 2004. p. 339.

²⁰ BRASIL. Lei n. Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)* e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

²¹ *Ibidem*.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS MINAS DE MORRO VELHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS.

1 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, desde que configurado interesse social relevante.

2 - A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

MULTA POLUIÇÃO MUNICÍPIO ADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DE QUEBRA DE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. Pessoa jurídica de direito público interno que não está imune ou isenta do cumprimento da lei. Recursos não providos. A municipalidade não é imune às sanções previstas na legislação que cuida do meio ambiente, e impõe por outra entidade de direito público. Alias, o art. 32, IV, da Lei nº 6.938/81 define a figura do poluidor como sendo pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.²²

Diante do exposto, fica claro que, para a efetivação da responsabilidade civil do Estado, o meio mais eficaz, é a utilização, pelo Ministério Público, da Ação Civil Pública, sendo um mecanismo legal e mais eficiente na luta pela preservação ambiental.

CONCLUSÃO

Após a elaboração do estudo que agora se apresenta, diversas são as considerações a serem apresentadas. Para que se possa falar das questões ambientais, é necessário saber o real significado do termo meio ambiente. A questão ambiental encerra muito mais componentes do que simplesmente a fauna e a flora. Os aspectos culturais e de qualidade de vida não podem ser desprezados, muito menos ainda, pode deixar de ser levada em consideração a questão humana.

O principal aspecto da questão ambiental são as interações do homem com o meio

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 58682 / MG (1995/0000546-8) autuado em 05/01/1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500005468&dt_publicacao=16-12-1996&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2017. p. 48.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ambiente. Todavia, atualmente, ao contrário dos momentos históricos antecedentes, nos quais o antropocentrismo extremado colocava o homem como senhor de todas as coisas, a relação homem/ambiente não pode mais ser vista como uma relação senhor/objeto, já que o ambiente é patrimônio transindividual, não sendo passível de assenhoramento de forma individual para fins de exploração comercial. O meio ambiente não é coisa passível de apropriação, pois pertence de forma indiscriminada à coletividade.

Por outro lado, verifica-se que a calamitante situação ambiental que encontramos atualmente é decorrente da impensada utilização e destruição de recursos naturais. O desenvolvimento econômico do homem mostrou-se verdadeiramente insustentável, gerando um déficit impagável para as gerações futuras, que arcarão com as consequências de vida do homem liberal-capitalista-moderno.

A necessidade de adoção de medidas saneadoras é emergencial, principalmente quando observamos que aquele que deveria, em primeiro lugar, zelar pela conservação ambiental e pela manutenção de um meio ambiente equilibrado, é o recordista em poluição e degradação, o Estado Poluidor.

Em função dessa necessidade é que o legislador adotou em relação aos danos ambientais, a teoria de responsabilidade objetiva, pela qual o Estado responde independentemente de culpa pelos danos ambientais a que der causa, bem como de forma solidária, quando for omissivo em sua função fiscalizadora.

Existem mecanismos jurídicos que permitem a responsabilização civil do Estado e devem ser utilizado de forma incessante, sendo o instrumento jurídico de proteção ambiental por excelência a Ação Civil pública a cargo o Ministério Público.

Entretanto, esta é uma medida, via de regra, reparadora. É necessária a adoção de políticas públicas que estejam em consonância com os dispositivos constitucionais, que envolvam a atuação de sociedade, mas primordialmente do Poder Público, que deverá tomar medidasativas imediata, sob pena de, em caso contrário, não poder se prever a existência de um futuro do homem no planeta.

É inadiável, portanto, que a coletividade, em todos os seus segmentos, assuma a responsabilidade e que, por meio de movimentos de pressão política, obrigue o Estado a dar voz aos preceitos constitucionais e a proteger o que ainda resta do equilíbrio ambiental.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

- ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Freitas, 2003.
- ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.
- AUGUSTO, L. G. S. **Saúde e ambiente na perspectiva da saúde coletiva**. Pesquisa (ação) em saúde ambiental, Recife, v. 2, p. 3-5, 2005.
- BRASIL. Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 10 set. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Disponível em: 10 set. 2017.
- BRASIL. Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 set. 2017.
- JUKOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade Civil do Estado em Danos Ambientais (Brasil - Portugal)**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- KRELL, Andreas Joachim. **CONCRETIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL** - Algumas objeções à teoria do risco integral. Disponível em [html:www.jus.com.br](http://www.jus.com.br).
- MILARÉ, Edis. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- NUNES, Clecio Santos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. São Paulo: Dialético, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na PósModernidade**. São Paulo: Cortez, 2003.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 58682 / MG (1995/0000546-8) autuado em 05/01/1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500005468&dt_publicacao=16-12-1996&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. São Paulo: Renovar, 2004.